



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236606 - ES
(2026/0150233-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RENATA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADOS : DJHORDAN GOMES DE SOUZA NASCIMENTO - ES040248
GABRIEL JOSE SOARES BARROS - ES039987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a agravante foi presa preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado. Conforme ressaltado no decreto prisional, a ré haveria se valido de sua posição na organização criminosa para ordenar o homicídio praticado em contexto de disputas relacionadas ao tráfico de drogas – fundamento suficiente para justificar a necessidade da custódia.

3. Quanto às alegações de insuficiência dos indícios de autoria e ausência de contemporaneidade da custódia, não há como analisá-las por configurar indevida supressão de instância. Deveras, tais teses não foram previamente examinadas pela Corte de origem no ato apontado como

coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236606 - ES
(2026/0150233-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RENATA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADOS : DJHORDAN GOMES DE SOUZA NASCIMENTO - ES040248
GABRIEL JOSE SOARES BARROS - ES039987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso, a agravante foi presa preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado. Conforme ressaltado no decreto prisional, a ré haveria se valido de sua posição na organização criminosa para ordenar o homicídio praticado em contexto de disputas relacionadas ao tráfico de drogas – fundamento suficiente para justificar a necessidade da custódia.

3. Quanto às alegações de insuficiência dos indícios de autoria e ausência de contemporaneidade da custódia, não há como analisá-las por configurar indevida supressão de instância. Deveras, tais teses não foram previamente examinadas pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RENATA DOS SANTOS DANTAS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que a agravante foi presa preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado.

A defesa reitera a ilegalidade da prisão preventiva por indícios insuficientes de autoria e ausência de contemporaneidade da medida. Busca a superação da vedação à supressão de instância diante de flagrante ilegalidade e negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta a insuficiência do *periculum libertatis* quando apoiado em gravidade abstrata, *modus operandi* e vínculo genérico com organização criminosa. Aponta a inadequação da negativa de medidas cautelares diversas sem análise concreta de alternativas do art. 319 do CPP.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva da acusada pela suposta prática de homicídio qualificado, ofereceu os seguintes argumentos (fl. 36, destaquei):

À denunciada Renata dos Santos Dantas é imputada a autoria intelectual do crime. Segundo a denúncia, agindo por motivo torpe, ligado a disputas pelo controle de pontos de tráfico de drogas, e valendo-se de sua posição na organização criminosa e

de sua influência sobre seu filho, o corréu Pedro Henrique, teria ordenado a morte da vítima Geisiane Pereira da Rocha, a fim de eliminar uma rival e consolidar seu domínio na localidade.

Quanto à ré Renata, os indícios de autoria, na qualidade de mandante do crime, são extraídos dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial. **A testemunha Gabriel Rocha de Oliveira, irmão da vítima, relatou que sua irmã vinha sofrendo ameaças diretas de Renata, que teria dito que "GEISIANE, iria morrer igual o seu irmão de nome JUCILEI". Tal informação é corroborada por testemunhas sigilosas, que ligam a denunciada à disputa pelo tráfico de drogas que motivou o crime.**

O periculum libertatis também se encontra presente. A garantia da ordem pública resta abalada pela periculosidade de quem, supostamente, ordena um crime de tamanha gravidade, demonstrando posição de liderança ou influência na organização criminosa. A sua liberdade representa um risco concreto de que novas ordens para a prática de crimes violentos sejam emitidas, a fim de manter o domínio territorial do tráfico.

A prisão também se justifica pela conveniência da instrução criminal, pois, sendo mãe de um dos executores e figura conhecida na localidade, sua liberdade lhe confere poder de intimidação sobre testemunhas essenciais para a elucidação completa dos fatos. Por fim, para assegurar a aplicação da lei penal, a decretação da prisão se mostra necessária, pois a gravidade da acusação e a pena elevada cominada ao delito de homicídio qualificado tornam a probabilidade de fuga uma realidade a ser prevenida pelo Poder Judiciário.

Portanto, a conjugação dos fundamentos periculosidade concreta, risco à instrução e à aplicação da lei evidencia que nenhuma outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) seria suficiente e adequada para acautelar o meio social e o processo, razão pela qual se impõe a decretação da prisão preventiva de RENATA DOS SANTOS DANTAS.

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fls. 100-101):

Inicialmente, a defesa aduz a ausência de fundamentação suficiente para justificar o acautelamento da paciente, uma vez que a argumentação teria sido genérica e as provas utilizadas como base seriam frágeis.

Ocorre que a decisão do douto magistrado a quo se encontra em perfeita harmonia com os dizeres dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo oportuno colacionar trecho da decisão:

[...]

Dessa forma, percebe-se que o juiz abordou o possível perigo concreto gerado pela liberdade da acusada, ao mesmo tempo em que enfatizou a materialidade inegável do crime e presença de

fortes indícios de autoria coletados pela autoridade policial, considerando as diversas testemunhas.

Além disso, também deixou claro que a paciente possui posição hierarquicamente significativa na ORCRIM que realizou o crime, sendo a mãe de um dos integrantes e possuindo forte influência sobre as ações do grupo criminoso.

Assim, não restam dúvidas de que a liberdade da paciente geraria risco para instrução penal, aplicação da lei penal e ordem pública, e que o posicionamento do magistrado foi individualizado, pautado em questões específicas do caso concreto e suportado por lastro probatório robusto.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão da ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme ressaltado no decreto prisional, **a ré haveria se valido de sua posição na organização criminosa para ordenar o homicídio praticado em contexto de disputas relacionadas ao tráfico de drogas.**

Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "O suposto **envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade**, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021, grifei).

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCEÇÃO À REGRA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o ***modus operandi* empregado pelo recorrente, consistente em homicídio qualificado em concurso de agentes** motivado por desavenças existentes entre facções criminosas atuantes no tráfico de drogas, além de o agente estar envolvido em outros delitos graves como porte ilegal de arma de fogo e roubo. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...] 7. Recurso ordinário desprovido, acolhido o parecer.

(RHC n. 135.871/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1º/6/2021, destaquei)

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se **devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta, consubstanciada na forma pela qual o delito foi praticado, consistente em tentativa de homicídio, tendo a conduta delitiva sido perpetrada em concurso de agentes, mediante disparos de arma de fogo**, por motivo fútil, qual seja, a existência de anterior desavença entre o corréu e a vítima, relativa à disputa entre facções criminosas rivais no interior de presídio local. Tudo isso revela a periculosidade concreta do agente, bem como a indispensabilidade da imposição da medida extrema . Precedentes.

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

[...] Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 553.045/GO, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 16/3/2020, grifei)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes

para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Demais teses

Quanto às alegações de insuficiência dos indícios de autoria e ausência de contemporaneidade da custódia, reafirmo que não há como analisá-las por configurar indevida **supressão de instância**. Deveras, tais teses não foram previamente examinadas pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.606 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0150233-1

Número de Origem:
50056403320258080030 50211966820258080000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADOS : DJHORDAN GOMES DE SOUZA NASCIMENTO - ES040248
GABRIEL JOSE SOARES BARROS - ES039987

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA DOS SANTOS DANTAS

ADVOGADOS : DJHORDAN GOMES DE SOUZA NASCIMENTO - ES040248
GABRIEL JOSE SOARES BARROS - ES039987

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026